

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Rio Doce - Núcleo de Administração e Finanças**

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NAF nº. 112/2020

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.

Indexado ao Processo: 04040001110/17

Requerente: Celulose Nipo Brasileira S/A

CNPJ: 42.278.796/0001-99

Imóvel da intervenção: Fazenda Santa Fé - Projeto Lagoa Cristal

Município: Bom Jesus do Galho

Objeto: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP

Bioma: Mata Atlântica

A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I – a requerimento do empreendedor;
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

A Supervisão HOMOLOGA a sugestão pelo INDEFERIMENTO feita pelo técnico, por se tratar de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, a não ser em casos de utilidade pública e interesse social. Em se

tratando de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, em estágio médio de regeneração natural somente será possível a autorização em caso de utilidade pública e para isso haveria que apresentar declaração de utilidade pública nos termos do disposto do inciso VII do art. 3º da Lei Federal Nº 11.428/2006. E ainda, de acordo com o artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, Lei do Bioma Mata Atlântica e em observância ao Decreto 47.749/2019 é exigida medida compensatória pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, o que não foi apresentado.

Adriana Spagnol de Faria

Supervisor Regional - URFBio Rio Doce

MASP.: 13034558



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Supervisor(a)**, em 28/10/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21013496** e o código CRC **AEBB460A**.